



**DATA:** 27/10/2022    **HORA:** 10:15    **Nº PROCESSO:** 843903/22

**REQUERENTE:** ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**CPF/CNPJ:** 02091432000180

**ENDEREÇO:** JARDIM OURO VERDE - VARZEA GRANDE - MT

**TELEFONE:** 3026-3318

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE -- SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE -- SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES

**ASSUNTO/MOTIVO:**

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA.

**OBSERVAÇÃO:**

*Neimar E. J. Soares*

ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E  
TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

*Alina Arantes Correa*

ALINE ARANTES CORREA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT**

PREGÃO N. 018/2022

PROCESSO 832157/2022

**ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 02.091.432/0001-80, com sede e foro na Rua Trinta e Sete, nº 101, Bairro Jardim Ouro Verde, em Várzea Grande/MT, CEP: 78.148-138, representada pelo seu sócio proprietário, **NATALINO JOSE TOLEDO**, brasileiro, empresário, portadora do CI/RG 0366068-0 e inscrito no CPF sob n.º 157503.402.801-82, através dos advogados subscritores e legalmente constituído (docs. 1), que a esta assina, integrantes do escritório **SILVA CRUZ & SANTULLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS**, devidamente inscrito na OAB/MT sob o n. 282, com sede social na Rua I, n. 105, edifício Eldorado Hill Office, sala 77, bairro Parque Eldorado, CEP 78.048-487, em Cuiabá – MT, e-mail [leonardo@scsadvogados.com.br](mailto:leonardo@scsadvogados.com.br), vem, à presença dessa Douta Comissão Permanente de Licitação, oferecer, com fundamentos na Lei n.º 8.666/93 e em obediência ao presente edital, art. 9.1, vem apresentar o presente **CONTRARRAZÕES : AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**, na conformidade das razões que seguem.

E-mail: [eletoconstro@terra.com.br](mailto:eletoconstro@terra.com.br)

Página 1 de 6

## 1. DOS FATOS

Trata-se de Licitação realizada na modalidade Tomada de Preço do Tipo “**MENOR PREÇO – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**”, para contratação de empresa capacitada para execução de serviços de varrição e limpeza das vias e logradouros públicos, podação, pintura de meios-fios, com remoção e transporte de resíduos públicos com carga manual, varrição mecanizada e irrigação de área públicas urbanizadas, a fim de atender ao Município de Várzea Grande - MT.

O referido objeto foi ofertado em lote único, tendo a empresa ELETROCONSTRO como vencedora pelo menor preço.

Ainda em fase de habilitação, a empresa Recorrente foi desclassificada em razão de não ter apresentado o Contrato Social como manda o edital, em verdade apenas apresentou uma simples alteração contratual, sem sequer o objeto social ou as demais informações necessárias.

Ocorre, contudo, que a empresa Recorrente se mostra irredutível com o resultado do certame, alegando que deveria ser aberto prazo para a Pregoeira realizar diligências perante a Junta Comercial.

Em que pese a irredutibilidade da Recorrente, a apresentação do Contrato Social não é mero formalismo devendo ser cumprido à risca, sob pena de não vinculação ao instrumento convocatório, conforme se verá.

## 2. DO DIREITO – Da correta desclassificação da empresa

De antemão, já é necessário pontuar a literalidade da determinação da Lei 8.666/93 quando menciona que serão desclassificadas propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Mais que isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar no Direito Administrativo, sendo integrante do art. 3 da Lei de Licitações Públicas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A doutrina, liderada por Marçal Justen Filho, afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

E o instrumento convocatório traz com clareza as seguintes determinantes:

### 3. DO REPRESENTANTE E DO CREDENCIAMENTO

3.1. Na data, hora e local designados para a sessão, os interessados deverão apresentar-se e identificar-se para o credenciamento perante o Pregoeiro.

3.2. Os documentos de credenciamento deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por órgão competente: ou pelo Pregoeiro ou equipe de apoio desde que presente os documentos originais, ou, por publicação em órgão de imprensa oficial ou ainda em autenticação online desde que contenham: (...)



CNPJ: 02.091.432/0001-80

## ELETROCONSTRO

PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

~~3.3. Para o credenciamento deverão ser apresentados fora dos envelopes 01~~

I.E: 13.178.607-5

**e 02 os seguintes documentos:**

3.3.1. Cópia da carteira de identidade ou outro documento de identificação do Administrador da empresa. (Conforme o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor).

**3.3.2. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social ou outro instrumento de registro comercial, e suas alterações; ou o consolidado, devidamente registrado/arquivado na Junta Comercial ou no órgão competente, no qual estejam expressos seus poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.**

É um tanto quanto óbvia a exigência de apresentação do Contrato Social da empresa, sendo instrumento de identificação elementar de qualquer pessoa jurídica.

O Edital ainda concedeu a colher de chá em permitir a entrega das alterações sociais, desde que constassem todas as alterações, para que então pudesse ser verificada as diretrizes da empresa.

Ocorre, contudo, que a empresa Recorrente sequer colacionou o Contrato Social.

Em verdade, apenas juntou a última alteração do contrato social demonstrando completa falta de dedicação da Recorrente com o certame.

É importante verificar a documentação apresentada na oportunidade, para se demonstrar que não foi excesso de zelo da Pregoeira ou excesso de formalismo. Isto, porque a 19ª alteração do contrato social apresentada possuía ínfima duas páginas incluindo apenas a informação da alteração do objeto social, sem nada mais falar.

Na 18ª alteração social apresentada pela empresa Recorrente, é possível verificar novamente a alteração do objeto social.

Não é apresentada a 17ª alteração do contrato social e esparsamente é apresentada a 16ª alteração social, que teve a finalidade de aumentar o capital social.

Não são apresentadas as alterações sociais anteriores à 16ª alteração. Ainda, não é apresentado a consolidação dessas alterações.



**ELETROCONSTRO**  
**PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 02.091.432/0001-80

I.E: 13.178.607-5

De forma em que sequer é possível verificar as diretrizes efetivas da empresa, como funciona o corpo diretivo, se há qualquer descrição de atos ou limitação de poderes etc.

Frisa-se: ir para uma licitação pública sem apresentação do Contrato Social da empresa e ainda apresentar recurso sobre o tema é minimamente lamentável.

Em recentíssimo caso semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se pronunciou:

Processo 6122880/2021

Após detida análise dos autos, não constatei irregularidade quanto ao não credenciamento da empresa representante. Conforme registrado na ata da 1ª sessão e esclarecido pelo relatório técnico, a representante não atendeu ao item 3.3.2 do edital, pois apresentou somente o primeiro contrato social da empresa, datado de 21.05.1981 e a 27ª alteração.

Ao deixar de exibir as alterações anteriores ou a versão consolidada do documento, a representante impossibilitou que a pregoeira avaliasse, entre outras questões, a legitimidade de quem outorgou a procuração. A fase de credenciamento visa, justamente, aferir se determinada pessoa está apta a representar a licitante, para, em seu nome, apresentar lances, negociar com o pregoeiro, interpor recursos e praticar outros atos que se façam necessários durante a participação do certame.

(...) Considerando o princípio da boa-fé e a fé pública conferida à pregoeira, aliados à ausência de elementos que indiquem atuação diversa da informada, não vislumbro a ocorrência de falha na condução da fase de credenciamento.

[Julgamento singular 554/VAS/2022]

Assim, o Tribunal de Contas vem em linha com o já definido em Edital e pela Pregoeira (vide etapa de credenciamento do certame).

E-mail: [eletroconstro@terra.com.br](mailto:eletroconstro@terra.com.br)

Página 5 de 6



## ELETROCONSTRO

PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 02.091.432/0001-80

É a mesma coisa que participar de concurso público apenas com a I.E: 13.178.607-5

folha do verso do RG, impossível a verificação de que se trata da pessoa apta a atuar na licitação.

### 3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Dado exposto, requer-se o indeferimento do RECURSO interposto pela EMPRESA PENTA, mantendo o descredenciamento desta Recorrente, com fundamento no item 3.3.2 do Edital, o art. 3 da Lei de Licitações, e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado.

No mérito, requer-se a manutenção da homologação de todo certame, com a empresa Recorrida homologada como vencedora pelo menor preço ofertado, considerando a lisura de todo o procedimento.

Por fim, Solicita o envio, de eventuais contrarrazões e ou recursos apresentados pelas demais empresa interessadas, bem como o(s) julgamento(s) do(s) recurso (s) sejam encaminhados ao e-mail: [eletroconstro@terra.com.br](mailto:eletroconstro@terra.com.br).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 25 de outubro de 2022.

**ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

**CNPJ sob o n.º 02.091.432/0001-80**

  
ELETROCONSTRO PREST. E TERC. DE SERV. LTDA  
Natalino José de Toledo  
Sócio Diretor  
325.752.111-15

02.091.432/0001-80  
ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E  
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Rua. Trinta e Sete nº 101  
Bairro: Jd. Ouro Verde  
CEP: 78.148-138  
Várzea Grande MT



Preliminar.

4. Assim, foi realizado um novo Relatório Técnico Preliminar, onde a Secex informou que foram sanados todas as irregularidades, e sugeriu o registro do certame.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.113/2022 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo registro do concurso público 1/2013 e pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Conforme

competência a mim atribuída pelo inciso I, "b" do art. 90º da RITCE/MT, passo a análise do presente processo.

8. Com base nas informações dispostas nos autos, verifiquei que o processo de registro do concurso público 1/2013, para o provimento de cargos de Procurador Municipal realizado pela Prefeitura de Cuiabá/MT, foi publicado no dia 13/11/2013 no Diário Oficial de Contas, e no dia 10/04/2014 houve a citação do responsável que, através da Procuradoria Geral do Município tempestivamente anexou os documentos necessários para sanar as irregularidades conforme aponta o novo relatório técnico preliminar.

9. Entretanto, observo que, diante das mencionadas datas, apesar da regularização de todos os apontamentos inicialmente feito pela Secex, já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a publicação do edital, e, em atenção aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança legítima, considerando o lapso temporal, em razão da recente orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o prazo para registro de atos de pessoal (tema 445), verifico que merecem prosperar o registro do presente concurso público, uma vez que o presente processo tramita neste Tribunal desde 13/11/2013.

10. Diante do exposto, acolho o Parecer 1.113/2022 do Ministério Público de Contas e, com fundamento no inc. I, alínea "b" do art. 90 do RITCE/MT, julgo com fulcro no tema 445 do STF pelo REGISTRO tácito do Concurso Público 1/2013 da Prefeitura de Cuiabá/MT.

Publique-se. Após, archive-se.

### JULGAMENTO SINGULAR Nº 554/VAS/2022

PROCESSO:61.288-0/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

RESPONSÁVEIS: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (Prefeito Municipal)

ALINE ARANTES CORREA (Pregoeira)

RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., em desfavor da Prefeitura de Várzea Grande, sob a responsabilidade do Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda, Prefeito Municipal, e da Sra. Aline Arantes Correa, Pregoeira, para apuração de supostas irregularidades no Pregão Presencial 16/2021, cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em serviços de engenharia para execução de manutenção (corretiva e preventiva) e melhoria do sistema de vias urbanas pavimentadas do município de Várzea Grande".

2. Em síntese, a representante alegou que o seu procurador, mesmo munido de procuração pública, não foi credenciado pela pregoeira, o que teria violado os princípios da competitividade, da economicidade, do formalismo moderado e da procura da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. afirmou, ainda, que a pregoeira abriu os envelopes com as propostas de preços e, em seguida, suspendeu a sessão pública, com retorno para o dia seguinte, o que teria possibilitado que as demais licitantes, cientes das propostas ofertadas, combinassem entre si os lances que seriam apresentados. Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame até a deliberação deste Tribunal.

4. Notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas<sup>2</sup>, sustentando, em síntese, que o procurador da representante não foi credenciado por ter apresentado somente a 27ª alteração do contrato social da empresa, sem consolidação e sem as alterações anteriores, deixando de atender ao item 3.3.2 do edital. Informaram, também, que a pregoeira diligenciou junto ao site eletrônico da Junta Comercial com o número de protocolo e o código de segurança constantes do contrato social, e que não foi possível verificar as alterações e autenticá-lo, deixando o procurador de fornecer outros dados que permitissem a verificação dos documentos.

5. Alegaram, ainda, que o não credenciamento da empresa não acarretou prejuízo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, uma vez que a oferta vencedora era menor que o valor apresentado pela representante, e estava de acordo com o valor de referência. Com relação à suspensão da sessão pública, justificaram a necessidade do sobrestamento pela utilização da sala por outros servidores da prefeitura no período vespertino, e esclareceram que o edital previa essa possibilidade.

6. Admitida a RNE, o pedido de medida cautelar foi indeferido, uma vez que não ficou demonstrada a necessidade da intervenção cautelar deste Tribunal, bem como em razão da não comprovação, ainda que em cognição sumária, de que a forma de condução do certame pudesse comprometer o interesse público.

7. No relatório técnico, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura concluiu pela não ocorrência das irregularidades descritas pela representante e se manifestou pela improcedência da RNE.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.022/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação de Natureza Externa, com o posterior arquivamento dos autos, sem prejuízo da expedição de recomendação aos gestores, para que registrem em ata todas as ocorrências e diligências realizadas nos certames, acostando, inclusive, documentos comprobatórios.

9. É o relatório. Decido.

10. A presente representação será decidida através de julgamento singular, nos termos do inciso II do art. 90 do RITCE/MT.

11. Após detida análise dos autos, não constatei irregularidade quanto ao não credenciamento da empresa representante. Conforme registrado na ata da 1ª sessão e esclarecido pelo relatório técnico, a representante não atendeu ao item 3.3.2 do edital, pois apresentou somente o primeiro contrato social da empresa, datado de 21.05.1981, e a 27ª alteração.

12. Ao deixar de exibir as alterações anteriores ou a versão consolidada do documento, a representante impossibilitou que a pregoeira avaliasse, entre outras questões, a legitimidade de quem outorgou a procuração. A fase de credenciamento visa, justamente, aferir se determinada pessoa está apta a representar a licitante, para, em seu nome, apresentar lances, negociar com o pregoeiro, interpor recursos e praticar outros atos que se façam necessários durante a participação no certame.

13. Registre-se que a pregoeira, em sua defesa, informou que diligenciou junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial com o número de protocolo e código de segurança informados no contrato social, e não conseguiu conferir as alterações e autenticá-lo.

Não obstante, a realização da diligência não constou da respectiva ata, tampouco foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório.

14. Considerando-se o princípio da boa-fé e a fé pública conferida à pregoeira, aliados à ausência de elementos que indiquem atuação diversa da informada, não vislumbro a ocorrência de falha na condução da fase de credenciamento. Contudo, neste tocante, entendo pertinente a sugestão do Ministério Público de Contas, para que seja expedida recomendação aos gestores, a fim de que todas as ocorrências e diligências realizadas nos certames sejam registradas em ata, acompanhadas dos respectivos documentos, em observância ao princípio da transparência.

15. Ainda quanto ao credenciamento da representante, registrou o relatório técnico que, por ocasião da análise do recurso administrativo interposto pela empresa, constatou-se o descumprimento também do item 3.3.1, já que o procurador deixou de apresentar cópia do documento pessoal do representante legal da empresa.

16. Portanto, verifica-se que a representante não foi credenciada por deixar de apresentar documentação exigida no edital, conforme concluiu a análise técnica, não tendo havido, por parte da pregoeira, qualquer óbice ao credenciamento da representante fundado na procuração apresentada, ao contrário do que asseverou a peça inaugural.

17. Destarte, não vislumbro irregularidades no tocante à abertura dos envelopes com as propostas de preços e posterior suspensão da sessão pública. A possibilidade de sobrestamento da sessão estava prevista no edital, a sua necessidade foi devidamente justificada pelos responsáveis e não causou prejuízos aos interessados.

18. Não há, outrossim, impedimento legal para que as licitantes tenham conhecimento das propostas apresentadas pelas demais interessadas, nem mesmo pelas não credenciadas. A divulgação das propostas é feita em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, e possibilita que, durante a fase de lances verbais, as licitantes apresentem novos valores, proporcionando à Administração Pública a escolha da melhor proposta, o que se observa ter ocorrido no presente caso, sem qualquer indício de conluio.

19. Importante consignar que o não credenciamento da representante se deu por sua própria falta de diligência, já que o conteúdo do edital era claro e objetivo quanto à documentação que deveria ser apresentada, não havendo que se falar em prejuízo em razão das restrições impostas pelo item 3.7 do edital, especialmente porque foi permitida a sua participação no certame, com a proposta apresentada por escrito.

20. Por fim, conforme apontou o relatório técnico, não se verificou prejuízo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois os menores valores apresentados eram ainda inferiores aos ofertados inicialmente pela representante, e estavam de acordo com o valor referencial.

21. Diante do exposto, acolho o Parecer 1.022/2022 do Ministério Público de Contas, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, para conhecer e julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Externa, em razão da não caracterização de irregularidades a partir dos fatos representados, e RECOMENDO aos gestores que registrem em ata todas as ocorrências e diligências realizadas nos certames, acompanhadas dos documentos necessários, em observância ao princípio da transparência.

22. Publique-se.

**JULGAMENTO SINGULAR Nº 555/VAS/2022**

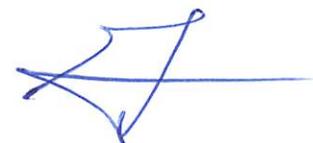
PROCESSO:13.358-2/2019

PRINCIPAL:PREFEITURA SERRA NOVA DOURADA

ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

GESTOR:MARCELO HENRIQUE MORAIS MENEZES

RELATOR:CONSELHEIRO VALTER ALBANO



1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa, formalizada pela Técnica de Controle Interno do Município de Serra Nova Dourada, nos termos do artigo 224, I, "b", do RITCE/MT, contra o Sr. Marcelo Henrique Moraes Menezes, ex Secretário Municipal de Saúde, referente a possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos de TI com valores supostamente superiores aos de mercado e por deixar de regularizar multas de trânsito.

2. Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, o gestor foi citado por meio do ofício 418/2021/GC/VA, sendo o A.R. recebido pelo próprio notificado.

3. Mesmo citado, não foi apresentada defesa, por isso em 8/3/2022 a Citação foi realizada por Edital, com publicação no D.O.C. de edição 2405, porém o gestor se manteve silente.